



A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM UM CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA MUNDIAL, DESGLOBALIZAÇÃO E PROTECIONISMO DO EUA

*Anderson Vichinkeski Teixeira¹,
Francisco Soares Campelo Filho²*

RESUMO

Muito tem se debatido no que concerne o comércio internacional sobre o papel da Organização Mundial do Comércio – OMC. Os debates têm se dado em face de diversos elementos que vêm contribuindo para enfraquecer a importância da OMC como instituição capaz de regular (e liberalizar) o comércio entre os países, trazendo oportunidades aos países desenvolvidos e melhores perspectivas aos países em desenvolvimento, inclusive e especialmente no âmbito social. As transformações mundiais, como o incremento do comércio digital, a escassez de alimentos em diversos países, o problema do direito à água, e a proliferação de acordos comerciais multilaterais, fora do campo de interferência e atuação da OMC, são importantes elementos trazidos à discussão pelos que apontam, inclusive, para um fim da OMC. Aliado ainda a estes elementos surge para emoldurar este quadro de crise o pensamento de desglobalização, infundindo um ataque contra a globalização e apontando a OMC como responsável também pelos problemas sociais dos países em desenvolvimento. Some-se ainda a política que vem sendo adotada pelo presidente norte americano Donald Trump que tem imposto medidas protecionistas ao mercado interno, inclusive aplicando sobretaxas a produtos estrangeiros. Assim, o presente artigo analisa as críticas que são feitas à OMC, não sem fazer antes uma contextualização histórica do seu surgimento e da sua missão, para, em pós, demonstrar que aquelas (as críticas), em que pese terem fundamentos que as justificam, não eliminam a importância da OMC na regulação do comércio internacional, tendo ainda uma relevante importância para o próprio desenvolvimento e inclusão social, mormente nos países em desenvolvimento.

¹ Doutor (2009) em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze, com período de estágio doutoral na Université Paris Descartes-Sorbonne (2007-2008). Estágio pós-doutoral (2010) junto ao Departamento 'Teoria e Storia del Diritto' da Università degli studi di Firenze. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma Instituição (2003). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogado e consultor jurídico.

² Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Rio Grande do Sul). Doutor em Direito e Políticas Públicas pela UNICEUB. Pós Doutorando em "New Technologies and Law" pela Università Mediterranea di Reggio Calabria (Reggio Calabria - Itália). Atualmente é Diretor Regional do SESC/AR/MG, Conselheiro do SEBRAE-PI, professor da Escola Superior da Magistratura- ES-MEPI.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Mundial do Comércio. Regulação. Comércio internacional. Desglobalização. Protecionismo.

THE IMPORTANCE OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION'S REGULATORY FUNCTION IN THE CONTEXT OF THE GLOBAL ECONOMIC CRISIS, DEGLOBALIZATION AND PROTECTIONISM IN THE USA

ABSTRACT

Much has been debated regarding the international trade on the role of the World Trade Organization (WTO). Discussions have been in the face of a number of factors contributing to weakening the importance of the WTO as an institution capable of regulating (and liberalizing) trade between countries, providing opportunities for developed countries and better prospects for developing countries, including in the social sphere. Global transformations, such as the increase in digital commerce, the scarcity of food in many countries, the problem of the right to water, and the proliferation of multilateral trade agreements, outside the field of interference and action by the WTO, are important elements brought to the discussion which even point to an end to the WTO. In addition to these elements, the idea of de-globalization is framed in this crisis, infusing an attack against globalization and pointing to the WTO as also responsible for the social problems of developing countries. Add to that the policy that has been adopted by US President Donald Trump, who has imposed protectionist measures on the domestic market, including by applying surcharges to foreign products. Thus, the present article analyzes the criticisms that are made to the mission of WTO, in order to demonstrate that those (critics), despite having grounds that justify them, do not eliminate the importance of the Organization in the regulation of international trade, and it is also important for development and social inclusion, especially in developing countries.

KEYWORDS: World Trade Organization, regulation, international trade, deglobalization, protectionism.

Introdução

No atual contexto mundial, de crises sanitárias, econômicas e ambientais, com tendências (des)globalizantes em que as próprias fronteiras geográficas têm servido apenas para definir limites territoriais de proteção militarizada, muito debates políticos e estudos acadêmicos têm sido produzidos ainda sobre a questão da soberania e da interferência de organismos internacionais em setores essenciais dos Estados (ainda tidos por) soberanos. Não se olvida que a soberania, ao delimitar as fronteiras geográficas, foi elemento balizador para a divisão dos territórios entre os países, para a atribuição das nacionalidades e reconhecimento dos direitos fundamentais, para a exploração das riquezas naturais em todas as suas vertentes e para a definição de competências, limites e fins do Estado. Todavia, as próprias fronteiras passaram a ter suas importâncias mitigadas em face dos diversos processos de globalização que caracterizaram o século XX, maximizando a crise de soberania³ com o progressivo surgimento desses

³ Uma definição breve do conceito de soberania seria tarefa hercúlea de se oferecer nesta sede. Todavia, recordamos a clássica definição de Jean Bodin como *suprema potesta superiorem non recognoscens*, oferecida em sua obra de 1576. No original assim se expressa: "souveraineté est que la puissance absolue et perpétuelle a investi dans un République." BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Genève, 1629, Livro I, Cap. VIII. Em sentido semelhante, cerca de 200 anos mais tarde, Emmer de Vattel colocou o referido conceito nos seguintes termos: "Sovereignty is the public authority which commands in civil society and which regulates and directs what each member must do to attain the end of the society. This authority belongs originally and essentially to the whole body of the society, to which each member in submitting himself yielded his natural right of directing his conduct according to his own reason and good pleasure and of seeing for himself that justice was done him." VATTEL, Emmer de. **Law of Nations or the Principles of Natural Law Applied to the Conduct and to the Affairs of Nations**

organismos internacionais, como a ONU, OMC, NAFTA, MERCOSUL, UNIÃO EUROPEIA etc.⁴

Neste cenário conflituoso, em uma sociedade de mercado⁵ como a atual, o comércio internacional vem sendo afetado sobremaneira e a Organização Mundial do Comércio (OMC) passa a ter o seu papel questionado, seja na sua capacidade de resolução dos conflitos, seja na sua competência para as novas questões, tais como: direito à água, à segurança alimentar e a implementação da “Agenda Digital”. Nesse sentido, o presente artigo faz uma análise crítica acerca do necessário protagonismo regulatório da OMC para questões como essas referidas e, de modo geral, para o comércio internacional. Paralelamente, discutiremos aspectos importantes e bastante atuais correlatos ao problema central, como a (des)globalização e os chamados acordos multilaterais. Também é objeto de análise aqui a atual política estadunidense que vem sendo adotada pela gestão Trump, cujas medidas protecionistas ao mercado interno implicam em sobretaxas a produtos estrangeiros.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa encontra-se estruturada em uma primeira abordagem analítico-descritiva sobre a importância da OMC para o comércio internacional, partindo do seu surgimento, mas já apontando aspectos que a levaram a ser questionada atualmente – inclusive ao extremo de ter que enfrentar defensores de sua própria extinção. É ainda neste tópico que alguns dos novos problemas citados (direito à água, à segurança alimentar e a implementação da “Agenda Digital”) serão abordados com um maior detalhamento, introduzindo as críticas que vêm sendo feitas em relação a cada um destes temas, até para que mais adiante se possa analisar com maior precisão a exata repercussão deles sobre o papel da OMC.⁶

Torna-se relevante tratar da (des)globalização e dos acordos multilaterais no comércio internacional em momentos específicos da pesquisa porque se constituem fontes de críticas à OMC e sua função no atual cenário internacional. Também se insere

and of Sovereigns. New York: William S. Hein & Co, Inc., 1995, p. 20. Para uma análise sobre a crise da soberania em face dos processos de globalização, ver também TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

⁴ Bolzan de Moraes, fazendo referência a Gustavo Zagrebelsky, aponta as quatro vertentes, distintas, mas não excludentes, que demonstram o desgaste da noção de soberania: “1. O pluralismo político-social interno, que se opõe à própria ideia de soberania e de sujeição; 2. Formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado que operam no campo político, econômico, cultural e religioso, frequentemente em dimensões totalmente independentes do território estatal; 3. A progressiva institucionalização de “contextos” que integram seus poderes em dimensões supraestatais, subtraindo-os à disponibilidade dos Estados particulares e; 4. A atribuição de direitos aos indivíduos, os quais podem fazê-los valer perante jurisdições internacionais em face dos Estados a que pertencem.” E continua Bolzan mais adiante: “Para Nicolás López Calera, desde o final do século passado o destino das nações não estaria mais vinculado à ideia de constituir-se como Estado Nacional, mas sobretudo colaborar para a democratização daqueles já existentes e, mais ainda, em contribuir para a construção de estruturas supranacionais, as quais apareceriam como os “novos” Estados no século XXI. Com isso as interrogações relativas ao futuro da instituição estatal, constituída pela modernidade, sob seu aspecto conceitual, nos conduz a refletir sobre a suficiência e eficiência dos elementos característicos que temos disponíveis, tais a ideia de povo, de território e, particularmente, de poder como soberania.” MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado.* In: J. L. Bolzan de Moraes (org.), **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 14-15.

⁵ Sobre essa questão da sociedade de mercado ver: POLANYI, Karl. **La grand transformación.** Crítica del liberalismo económico. Madri: La Piqueta, 1997 e POLANYI, Karl. **Los límites del mercado. Reflexiones sobre economía, antropología y democracia.** Trad. Isidro López. Madrid: Editorial Capitán Swing Libros, 2014.

⁶ Sobre o tema da segurança alimentar, ver o estudo de VIEIRA, Gustavo Oliveira; D’ORNELLA, Maria Cristina Gomes da Silva. Direitos humanos e comércio internacional: a necessidade de construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC. **Nomos : Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC,** Vol. 32, n. 2, 2012, p. 179-203.

nessa abordagem uma discussão sobre a atual política protecionista estadunidense, o que termina por também enfraquecer o papel da OMC, tendo em vista sua incapacidade de adotar medidas impeditivas a tal políticas.

Estabelecidas as premissas críticas em desfavor da OMC, passa-se então ao último tópico: discutir, criticamente, a importância da OMC como instância reguladora do comércio internacional. Nesse sentido, sua dita função reguladora será sustentada como hipótese teórica para uma efetiva defesa do direito das águas, para uma limitação à desregulação do comércio digital, entre outros segmentos que demonstram a sua essencialidade nesse atual cenário de crise e tendências protecionistas por parte de grandes potências mundiais, como ocorre com os EUA na gestão Trump.

1. A Organização Mundial de Comércio (OMC): sua origem, relevância e crise

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada em 1995, sucedendo ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)⁷, que por sua vez havia sido criado no pós-Segunda Guerra (1947), como um conjunto de regras estabelecidas para regular o comércio mundial. A OMC teria por objetivo, dentre outros⁸, além de fazer com que o comércio mundial entre os países se realizasse de forma que houvesse um entendimento comum, regulado por uma única entidade, também possibilitar a abertura de novos mercados para bens e serviços⁹, atuando como uma espécie de “guarda-chuva institucional”¹⁰ do chamado Sistema Multilateral de Comércio (SMC).¹¹

Mesmo estando baseada na diplomacia, a OMC, dentro da esfera do comércio internacional, funciona como um regime semiautônomo, promulgando seus próprios procedimentos administrativos, normativos e jurisdicionais; portanto, há um certo grau de autossuficiência, considerando que o direito internacional somente será aplicado se não houver uma regra própria da OMC em sentido contrário. Assim, a OMC deveria desempenhar importante papel regulatório, buscando trazer estabilidade ao comércio mundial, evitando a criação de barreiras protecionistas por parte dos atores membros, em especial os países ricos, e protegendo os países mais pobres.

Parece ser algo pacífico o reconhecimento de que, mesmo em um cenário desfavorável, com a dissolução da União Soviética, em 1991, por exemplo, a OMC conquistou grandes e positivas vitórias no cumprimento de seu mister, inclusive estabelecendo importantes regras de comércio não discriminatório. A história comprova que desde a sua criação a OMC tem não só se expandido, com a adesão de mais membros, por meio de regulares negociações multilaterais, como também tem conseguido integrar diversas

⁷ GATT. **The General Agreement on Tariffs and Trade**, 1947.

⁸ O Acordo que estabelece a OMC determinou os objetivos da nova organização. Os termos negociados foram os seguintes: “As Partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, ao mesmo tempo que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico.” GATT. **The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**, 1994.

⁹ ALTMAN, Daniel. **O Futuro da Economia**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 141.

¹⁰ O termo aqui utilizado decorre da estrutura básica da formação da OMC, designada por *Umbrella Agreement* pela OMC.

¹¹ *Multilateral Trade System – MTS*, em inglês.

economias, anteriormente fora do sistema, pugnando pelo equilíbrio de direitos e obrigações e na formação dos valores fundamentais da economia de mercado, estabelecimento de regras e boa governança. Por estas e outras razões, sustenta-se que o papel da OMC é indispensável, não podendo ter suas funções substituídas por outro organismo.¹²

No entanto, há um outro aspecto a considerar – e que termina por colocar em dúvida a sua própria existência futura. Ocorre que, em que pese o fato de a maioria dos governos do mundo terem se comprometido a realizar o comércio por meio de uma única entidade internacional, a OMC tem sido cenário de manifestações do mais puro ódio ou da mais utópica esperança, o que a coloca sob o risco de ser a mais efêmera instituição internacional já constituída para a governança da economia global.¹³

A Rodada de Doha¹⁴, com negociações iniciadas em 2001, ainda se encontra em aberto, sendo considerada como um fracasso que coage de certa forma a função normativa sistêmica da OMC e ressalta mais amplamente as percepções negativas acerca da Organização.¹⁵

Outra crítica que costuma ser levantada diz respeito ao fato de que a OMC não estaria cumprindo a sua missão institucional de abrir novos mercados, limitando-se a funcionar apenas como instituição arbitral para resolver disputas.¹⁶

De fato, há de certa forma um descontentamento generalizado em face da OMC, até mesmo por parte das grandes potências mundiais, uma vez que, mesmo tendo obtido vantagens em disputas, referidos países passaram a questionar sobre o papel efetivo da Organização. Não se pode esquecer, todavia, que o contexto político, econômico e social no mundo tem se transformado bastante desde a época de criação da OMC,

¹² OSAKWE, Chiedu. Future of the Multilateral Trading System: Why the WTO Remains Indispensable?. *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, Vol. 10, n. 1, (March 30) 2015, p. 1-29.

¹³ ALTMAN, Daniel. **O futuro da economia: As 12 tendências que vão transformar a economia global**. Trad. de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p.141. Aduz ainda o autor (p. 148) que A OMC fora constituída “como meio para conduzir os países menores ao longo da trajetória rumo à utopia do livre-comércio, sem o estorvo de barreiras e sob o impulso de vibrantes transações internacionais bem-sucedidas, mas que em verdade fora convertida em monstro.”

¹⁴ Em novembro de 2001, em Doha, no Catar, foi lançada a Rodada de Doha da OMC, também conhecida como Rodada de Doha para o Desenvolvimento, por meio da qual os Ministros das Relações Exteriores e de Comércio comprometeram-se a buscar a liberalização comercial e o crescimento econômico, com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. As negociações da Rodada incluíam agricultura, acesso a mercados para bens não-agrícolas (NAMA), comércio de serviços, regras (sobre aplicação de direitos antidumping, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais), comércio e meio ambiente (incluído o comércio de bens ambientais), facilitação do comércio e alguns aspectos de propriedade intelectual, além de uma discussão horizontal sobre tratamento especial e diferenciado a favor de países em desenvolvimento. Fora do mandato formal da Rodada, mas em paralelo a suas tratativas, eram discutidos aperfeiçoamentos das regras sobre solução de controvérsias. Ver BRASIL. MRE. **Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio**. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc>

¹⁵ Chiedu Osakwe aduz ainda que é este fracasso (Doha) e outros desafios herdados e recentes que vêm pesando negativamente sobre a OMC, e que vários desses desafios tornaram-se mais agudos devido a alterações no ambiente comercial internacional e de economias políticas domésticas. Ver OSAKWE, Chiedu. Future of the Multilateral Trading System, cit.

¹⁶ Segundo Altman, nessa área de disputas, os países ricos sempre desfrutaram de forte vantagem, contando com mais dinheiro, com mais advogados, com mais expertise e com mais tempo para travar longas batalhas, enquanto as disputas serpenteavam entre diferentes instâncias, numa sucessão aparentemente infundável de sessões em comitês especiais e em órgãos recursais. ALTMAN, Daniel. **O Futuro da Economia**, cit. p. 143.

estando cada vez mais marcado uma progressiva complexidade. A sociedade moderna globalizada é, afinal, uma sociedade de mercado.¹⁷

Não se pode ignorar, também, que o contexto geral da economia global vem mudando rapidamente. Na gênese do GATT, em 1947, havia um grupo restrito a 23 Partes Contratantes. Em 1995, no início da existência da OMC, o grupo já era composto de 128 membros. Os resultados de 32 adesões completas expandiram a associação para 160¹⁸, o que aumentou consideravelmente o número de *players* no mercado internacional.

É fato inconteste que, não obstante a extensão do planeta, a população mundial enfrenta um desequilíbrio na destruição de alimentos, o que, em muitos casos, conduz milhões de pessoas à migração forçada em busca de melhores condições de vida, de um espaço onde possam viver em paz e com mínima dignidade. Outras tantas passam por necessidades extremas e, em situação de miséria, vivem em condições de degradação humana. Portanto, como pano de fundo do comércio mundial há o desafio de enfrentar os desequilíbrios relacionados à fome e à pobreza.

Em 1968, já na vigência do GATT, o biólogo Garrett Hardin publicou pequeno ensaio que viria a se tornar muito conhecido: o intitulado *The Tragedy of the Commons*¹⁹ (A Tragédia dos Comuns), onde expõe os riscos da exploração livre e irrestrita de recursos naturais finitos. Hardin explica que se as pessoas passarem a utilizar individualmente um recurso em benefício próprio, sem pensar coletivamente, ou sem qualquer tipo de controle, o bem terminará por ser extinto, impossibilitando a continuidade de produção e o aproveitamento do recurso por todos. Parece óbvio, por certo! Se a pesca é livre, por exemplo, e é exercida de forma indiscriminada e sem regulamentação qualquer, tornar-se-á predatória e poderá conduzir, em algum tempo futuro, à extinção dos peixes.

Mutatis mutandis, a obviedade da análise inicial de Hardin se torna bastante complexa quando, em um cenário de globalização, o consumo passa a ser desenfreado, as fronteiras geográficas se abrem e os recursos naturais se tornam cada vez mais escassos. A sociedade torna-se, antes de tudo, uma sociedade de consumo. Recorde-se, para citar apenas alguns exemplos, o problema das águas, com a superexploração de aquíferos e desperdício de água, aliada à falta de chuvas e o excesso de utilização de energia elétrica por uma superpopulação; a extração predatória de madeira; a queima de combustíveis fósseis e conseqüente aquecimento global; e a destruição de habitats e a caça clandestina e predatória de diversos animais, como a de baleias pelo Japão.²⁰

Esses são apenas alguns aspectos que terminam por chamar a atenção para o necessário protagonismo da OMC no comércio internacional, considerando que nestas ações exemplificadas, a exploração comercial é o fim, e não é realizada (tampouco com repercussões) apenas no âmbito do mercado interno. Ao que parece, a crise que a OMC

¹⁷ Ver Nota 3.

¹⁸ "There are not only a larger number of players in the multilateral trading system, but also the list of top traders has changed over time. In particular, the rise of emerging economies and the associated increase in their shares in world trade have transformed the balance of power in the multilateral trading system. For instance, the share of China in world merchandise trade increased tenfold, making the country the largest exporter of the world. The share of South-South trade has also increased threefold over the two decades." OSAKWE, Chiedu. *Future of the Multilateral Trading System*, cit., p. 20.

¹⁹ HARDIN, Garret. *The Tragedy of the Commons*. *Science*, Vol. 162, n. 3859, p. 1243-1248.

²⁰ Ver ainda BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34; 2010.

enfrenta vai muito além das questões apontadas por Altman e Osakwe, considerando que, em verdade, o próprio papel da OMC vem sendo alterado à medida que é chamada (ou mesmo questionada) a intervir nos complexos problemas atuais, conforme será observado a seguir.

1.1. A OMC e seus novos problemas: direito à água, à segurança alimentar e a implementação da “Agenda Digital”

Como já observado, a criação da OMC teve como fundamentos principais a necessidade de expansão e de regulação do comércio internacional, de modo que pudesse fomentar a inserção de países, principalmente os em desenvolvimento, nas relações comerciais transfronteiriças, possibilitando uma concorrência em igualdade de condições. Além da evolução e transformação da sociedade internacional, em um cenário de expansão da economia mundial e o aumento do consumo, em decorrência ainda dos diversos processos de globalização, outras importantes questões passaram a integrar a agenda da OMC, como é o caso do direito à água, à segurança alimentar e o avanço do comércio via *world wide web*.

No caso do direito à água, há muito já se discute seus diversos problemas, pois se trata de um recurso natural limitado e um bem essencial à vida, como reconhecido pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 15 (E/C.12/2002/11), de 20 de janeiro de 2003.²¹ Todavia, a partir desse reconhecimento, e considerando que os Estados são responsáveis por garantir o direito das pessoas à água com o objetivo de atender às suas necessidades básicas, bem como o fato de que se garantir a disponibilidade, o acesso e a qualidade da água revestem-se de grande complexidade, já que envolve uma série de sistemas de gerenciamento e fornecimento de água em grande escala, com problemas ambientais, sociais e legais, o direito à água impacta no poder de regulação dos Estados no que tange ao seu fornecimento. O ponto fulcral, nesse diapasão, é que essa regulação referida inclui as políticas relativas à terceirização ou à privatização do fornecimento dos serviços de água, de modo que as consequências de referidas políticas são feitas em um contexto em que os países possuem diversos estágios de desenvolvimento econômico, assim como em um cenário de avanço da liberalização econômica internacional e integração em sistemas comerciais multilaterais.²²

O problema da água refere-se à terceirização do abastecimento para fins financeiros ou fiscais, onde os Estados terminam por privatizar tais serviços. Assim, onde os Estados não são os fornecedores exclusivos de serviços de água, os fornecedores de

²¹ UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), **General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant)**, 20 January 2003, E/C.12/2002/11.

²² Wu e Huang citam jurisprudência da OMC, onde o Órgão de Apelação na China interpretou o “direito da China de regular o comércio de forma consistente com o Acordo da OMC” na seção introdutória do parágrafo 5.1 do seu Protocolo de Adesão. Para aquele Órgão de Apelação, o termo “direito” se refere a uma autoridade ou poder. O Órgão de Apelação vê ainda “o direito de regulamentar como um poder inerente ao governo de um membro, ao invés de um direito conferido por tratados internacionais, como o Acordo da OMC”. Quanto ao “acordo com o Acordo da OMC”, o Órgão de Apelação considera a frase como uma restrição do exercício do poder regulatório que deve mostrar estar em conformidade com as disciplinas da OMC. Assim, no contexto da OMC, o direito de um membro de regulamentar refere-se ao poder inerente a um Estado soberano de sujeitar o comércio internacional à regulamentação e sem contrariar as obrigações da OMC. Sobre o tema, ver WU, Chien-Huei; HUANG, Helen. *Right to Water in the Shadow of Trade Liberalization*. In: J. Chaisse (ed.), **The Regulation of the Global Water Service Market**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 139-166.

serviços privados podem responder à concorrência no mercado, adotando estratégias de busca de lucros em detrimento dos direitos humanos e da garantia de que todos tenham acesso à água suficiente, segura, aceitável e acessível.

O problema da regulamentação exsurge na relação entre este poder da OMC e o *direito de regulamentação* (internamente) pelos países membros, o que pode suscitar um conflito dentro da própria Organização. O conceito de direito de regulamentação no âmbito da OMC decorre da necessidade de equilibrar o livre comércio e a autonomia regulamentar dos países membros, a fim de manter o espaço político para que os membros programem objetivos diferentes da liberalização do comércio.

No que tange ao direito à água, considerado como um direito humano dos mais essenciais, pondera-se que o dever de regulamentação é considerado como uma das obrigações que incumbem aos Estados e para os quais os Estados podem ser responsabilizados em caso de omissão; desse modo, o direito de regulamentar não apenas define um espaço político, mas também um dever e uma responsabilidade, o que aponta para a dupla natureza do direito de regulamentação, o que pode ajudar a mediar os compromissos de liberalização acordados no âmbito do direito comercial internacional e as obrigações de direitos humanos ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos.

Percebe-se que a OMC, no contexto do direito à água, encontra-se em uma encruzilhada política, pois ao tempo em que é pressionada a submeter-se aos regramentos inerentes ao direito internacional dos direitos humanos na interpretação do direito de regulamentação, deve aquiescer de certa forma com as decisões regulatórias domésticas dos seus Estados membros.

Entretanto, não é apenas o direito humano à água que tem trazido implicações no âmbito do comportamento da OMC em relação aos seus membros. Também se insere nesse contexto a proteção ao direito humano de acesso a alimentos adequados como parte da agenda de segurança alimentar. Este aspecto também está ligado à indecisão da Rodada de Doha, a qual traz incertezas quanto ao Acordo sobre a Agricultura (AsA), sobretudo no tangente às propostas de alteração dos critérios da caixa verde sobre o armazenamento público para segurança alimentar. Critica-se que muitas regras da OMC são altamente ambíguas e trazem um alto grau de incerteza na elaboração de políticas de segurança alimentar, desencorajando os Estados a desenvolver e programar estratégias nacionais compreensíveis e inovadoras em relação ao direito à comida.²³

Todavia, a questão reveste-se de maior complexidade, já que pode envolver interesses conflitantes de países em desenvolvimento e países ricos. Ocorre que essa incerteza, ao tempo mesmo tempo em que traz insegurança, é altamente indesejável, dado o potencial efeito de arrefecimento das regras da OMC em matéria de política de segurança alimentar, o que termina por enfraquecer o seu papel no cenário da regulação internacional.²⁴

²³ SCHUTTER, Olivier de. The World Trade Organization and the Post-Global Food Crisis Agenda. **ACTIVITY REPORT - NOVEMBER 2011.**

²⁴ Schutter, ao tratar da segurança alimentar e do aumento dos preços dos alimentos na Rodada de Doha / OMC diz que: "Much of the debate surrounding the Doha Round's potential effects on world food prices and supply acknowledges the unique role of the WTO as the only multilateral forum where States negotiate their tariff profiles and farm subsidies. However, the WTO's authority extends far beyond traditional border measures: to a large extent, it sets the policy framework for WTO members'

Outro tema que tem suscitado inúmeros debates e reflexões no âmbito da OMC diz respeito à chamada “Agenda Digital”. Ressalte-se, inicialmente, que há duas dimensões do comércio digital, uma *stricto sensu*, em que o comércio digital é claramente equiparado ao comércio em produtos e serviços entregues por meio da Internet, e outra *lato sensu*, que diz respeito à inovação facilitadora e ao fluxo livre de informações no ambiente de rede digital. Estas duas dimensões do comércio digital são importantes e têm sido cada vez mais reconhecidas nos círculos políticos – tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento – como um elemento fundamental nas estratégias de crescimento orientadas para o futuro e inovação. A questão, aqui, é que ambas as dimensões do comércio digital dependem de soluções regulatórias no domínio da legislação econômica internacional.

O problema relacionado ao comércio digital decorre do fato de que, à medida que a regulação ficou sob o guarda-chuva²⁵ da OMC, sem atender as especificidades e exigências desse novo tipo de comércio, os Estados buscaram soluções em outros lugares, principalmente em vários acordos comerciais preferenciais bilaterais e regionais (PTAs²⁶).

Essa lacuna terminou por permitir que houvesse uma evolução do corpo de leis nos PTAs, com consequências que suscitam uma própria perda de espaço da OMC. Assim, embora a Organização seja o lugar apropriado para promover a agenda do comércio digital que mobiliza disciplinas multilaterais, e, embora tenha certamente o potencial de fazê-lo, no curto prazo é incapaz de entregar resultados rápidos em relação ao comércio eletrônico.²⁷

Nesse toar, os acordos multilaterais têm crescido bastante o que termina por colocar em cheque o próprio futuro da OMC, conforme se verá.

1.2. Os acordos multilaterais e o enfraquecimento da OMC

Inicialmente é preciso esclarecer que o termo *acordos multilaterais* será utilizado aqui como expressão que engloba ainda os denominados *acordos comerciais preferenciais* (PTA),²⁸ os quais tratam dos acordos preferenciais recíprocos, que são acordos entre países, não necessariamente fronteiriços, nos quais se impõe reciprocamente a liberalização do comércio de produtos originários de todos os territórios signatários. É

agricultural policy. The primary objective of the AoA is to progressively liberalize agricultural trade; it seeks to explicitly limit state intervention in the agricultural sector in order to bring agriculture and food under greater market discipline. Following the global food crisis, there is a renewed consensus on the need to increase public investment in agricultural and food and scale-up the regulatory capacity of the State in food policy-making to achieve food security. Although there are very different policy orientations between the AoA and the post-global food crisis consensus, the AoA continues to provide the overall framework for domestic agricultural policy and countries are still required to meet the standards and obligations set out by the AoA. Even though higher food prices and levels of food insecurity have been recognized as a major agricultural trade policy issue by WTO members, there has been limited substantive work and discussion on the issue at the WTO.” SCHUTTER, Olivier de. The World Trade Organization and the Post-Global Food Crisis Agenda, cit.

²⁵ Ver nota 7.

²⁶ BURRI, Mira. The International Economic Law Framework for Digital Trade. *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*, Vol. 135, Issue II, 2015, pp. 10-72, aduz que a razão principal para explicar tal multiplicação de acordos preferenciais é a necessidade de criação de um quadro regulatório mais avançado e transparente para o comércio internacional, que permita maior previsibilidade às relações comerciais. Na verdade, os PTAs se multiplicam para oferecer soluções aos desafios do comércio do século XXI, papel antes desempenhado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

²⁷ BURRI, Mira. BURRI, Mira. The International Economic Law Framework for Digital Trade, cit., p. 24.

²⁸ PTA – *Preferential Trade Agreement* (em inglês).

importante essa ressalva, considerando que a OMC denomina estes acordos como comerciais regionais. Todavia, como observado, referidos acordos são (podem ser) celebrados por territórios não contíguos, não se mostrando adequada a denominação dada pela OMC.

Tal problema de denominação *per si* demonstra certa inadequação da OMC com a realidade, posto que os *acordos comerciais preferenciais* (PTAs) estão sendo celebrados com uma frequência cada vez maior. A estagnação ocorrida no âmbito da OMC tem direcionado os países a procurar outros territórios que atendam melhor seus interesses e permitam encontrar soluções mais rápidas no tangente às transações comerciais, conforme se comprova pelo grande e crescente número de acordos comerciais preferenciais (PTAs) acordados bilateralmente, regionalmente ou entre regiões.²⁹

O enfraquecimento da OMC se dá também porque as negociações no âmbito desta já atingiram um ponto em que os *benefícios econômicos de qualquer acordo mal justificariam os custos*. O Banco Mundial estimou, em 2006, que, no cenário mais provável, a renda dos países em desenvolvimento aumentaria em menos de 0,3% em termos reais. Também a concorrência envolvendo questões políticas em face dos acordos multilaterais termina por fazer com que os países alcancem melhores resultados por meio de acordos comerciais bilaterais e regionais. Nos primeiros oito anos de negociações de Doha, os Estados Unidos implementaram um acordo comercial regional e oito acordos comerciais bilaterais, enquanto que a União Europeia fechou nada menos do que dez acordos bilaterais.³⁰

Dessa forma, nesse cenário que se descortina, faz-se necessário que sejam formados blocos comerciais regionais, sendo *alta prioridade para os países menores e mais pobres*, sobretudo quando tiverem que se defrontar com Estados Unidos, União Europeia e China. Nesse sentir, haverá acordos entre as potências comerciais, sejam países, sejam blocos, que passarão a negociar novos acordos comerciais entre si, mais ou menos em igualdade de condições, pelo que será muito mais provável que mais mercados sejam abertos por meio desses acordos multilaterais (entre cinco ou seis grandes potências) do que sob os auspícios de um sistema como a OMC.³¹

Efetivamente, já está em curso a criação do *Transatlantic Trade and Investment Partnership (T-TIP)*³² entre os Estados Unidos e a União Europeia. Este acordo tem suscitado várias discussões, com diferentes entendimentos sobre, por exemplo, o seu

²⁹ A título de exemplo, tem-se o Trans-Pacific Partnership Agreement – TPPA, celebrado entre vários países, tanto regionais, quanto de continentes diferentes. Ver USA. Executive Office of the President. **TPP Full Text**. Disponível em <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/trans-pacific-partnership/tpp-full-text> Acesso 25 Jul. 2018. Mira Burri destaca ainda que em finais de 2013, a União Europeia era quem participava em mais acordos comerciais preferenciais notificados à OMC e em vigor (34), seguida da Islândia, Noruega e Suíça (todos com 26), do Chile (24) e de Singapura e Turquia (ambos com 20). BURRI, Mira. Ob. cit.

³⁰ ALTMAN, Daniel. **O futuro da economia: As 12 tendências que vão transformar a economia global**. Trad. de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p.145.

³¹ “E, de fato, na aurora do século XXI, esses blocos já cresciam e se tornavam mais integrados em termos econômicos. A Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean), cujo produto total em 2008 era de US\$1,5 trilhões, discutia a possibilidade de adotar uma moeda comum quando se escreveu esta página. O Mercosul, área de livre-comércio da América do Sul, ancorado no Brasil, estava em processo de aceitar a Venezuela como novo membro e negociava com países da América Central a respeito de um acordo de livre-comércio. A África continuava como colcha de retalhos insana de acordos comerciais, de uniões aduaneiras e de outras alianças econômicas, que ofereciam pouco escopo para negociações com as grandes potências. ALTMAN, Daniel. **O futuro da economia**, cit., pp. 146-147.

³² Em tradução livre: Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento.

impacto na liberalização do comércio multilateral entre estas duas grandes potências.³³ Esta referida parceria transatlântica tem sido considerada por alguns como um risco potencial para o sistema da OMC³⁴.

Todavia, vários são os argumentos, muitas vezes, antagônicos entre si. Há argumentos de que o *T-TIP* poderia permitir que os dois lados avançassem a liberalização comercial, considerando que não existem progressos na Organização Mundial do Comércio (OMC). Porém, há os que afirmam também que o possível consenso dos Estados Unidos em questões controversas no *T-TIP*, como a agricultura, poderia ajudar a quebrar o impasse sobre as questões remanescentes na Rodada de Doha da OMC. Outros, por sua vez, insistem que a OMC perderá força por não ter sido ela a conseguir organizar a liberalização do comércio entre as duas potências econômicas participantes desse acordo (*T-TIP*).³⁵

Assim, a expansão do número de acordos comerciais, ao tempo que multiplica os espaços regulatórios, podendo gerar uma oportunidade para novos negócios, pode também suscitar uma maior quantidade de conflitos aos interesses do sistema multilateral.³⁶

1.3. A desglobalização: mais um ataque à OMC

Quando Walden Bello publicou, em 2002, sua obra *Deglobalization: ideas for a new world economy*³⁷, em resposta à crise financeira asiática de 1997³⁸, apontou para uma marginalização do Sul dentro do sistema internacional, sob a liderança dos Estados Unidos da América e com o aval da OMC, a qual, juntamente com outros organismos internacionais (FMI, Banco Mundial) haviam promovido a globalização e agora tentavam gerenciar os seus efeitos incontroláveis. Apresenta, dessa forma, uma proposta de desconstrução do modelo econômico vigente, fundado ainda nas recorrentes crises financeiras, no aumento das desigualdades sociais e da pobreza nos países em desenvolvimento, bem como no fracasso da globalização (e da OMC) em reduzir (ou aproximar) estes países dos países industrializados.

Neste contexto, a desglobalização é o caminho apontado pelo citado autor para reduzir a desigualdade, considerando a necessidade de que as economias nacionais sejam reorientadas no sentido de afastarem-se da produção para exportação e que sejam

³³ AKHTAR, Shayerah Ilias; JONES, Vivian C. Proposed Transatlantic Trade and Investment Partnership (T-TIP): In Brief. **Congressional Research Service**, 2014.

³⁴ SILVA, Alice Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 394. A autora ainda aduz que: "Se um acordo de livre comércio entre eles se materializasse, haveria um impacto significativo sobre o multilateralismo, pois, juntos, respondem por 40% do volume do comércio mundial e aproximadamente 60% do PIB mundial. A formação de um acordo de livre comércio entre os Estados Unidos e a União Europeia comporta, de fato, riscos para o sistema multilateral da OMC, porque se for bem-sucedido, a OMC passaria a ser um brinquedo nas mãos dos Estados Unidos e da União Europeia, servindo somente para dar legitimidade às decisões tomadas no contexto bilateral."

³⁵ AKHTAR, Shayerah Ilias; JONES, Vivian C. Proposed Transatlantic Trade and Investment Partnership (T-TIP), cit.

³⁶ SILVA, Alice Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais, cit., p. 388. Dessa forma, segundo Alice Rocha, passa-se a duvidar da própria capacidade operacional da OMC em controlar tais acordos, "não só pelas relações de poder e assimetria que sempre existiram, mas também pelas novas dimensões de governança internacional, com redes de regulação e coordenação entre políticas públicas nacionais e globais."

³⁷ BELLO, Walden. **Deglobalization: Ideas for a New World Economy**. London: Zed Books, 2002.

³⁸ Ver CANUTO, Otaviano. A Crise Asiática e seus desdobramentos. **Econômica**, n. 4, Rio de Janeiro, 2000, pp. 25-60.

destinadas ao mercado interno.³⁹ Não por menos, Walden Bello, em seu artigo *The Global South*⁴⁰, aduz ser a OMC opaca, não representativa e antidemocrática, tendo como calcanhar de Aquiles sua estrutura oligárquica e intransparente na tomada de suas decisões. Com a desglobalização não se quer significar que a economia mundial ou o comércio internacional deixem de existir. O que se defende é um processo de reestruturação da economia e da política mundial para que as economias locais e nacionais se desenvolvam e não, ao contrário do que ocorre, sejam degradadas pelos processos nocivos de globalização. Assim, desglobalização *significa a transformação de uma economia global, integrada em torno das necessidades das corporações transnacionais, para uma integrada em torno das necessidades de povos, nações e comunidades.*⁴¹ Nesse sentido, o caminho apontado por autores como Solon e Bello, em que pese não atacar o capitalismo em sua estrutura, a ponto de destruí-lo, avança sobre a globalização e o comércio internacional, atingindo, por consequência, a própria OMC.

Quando se aborda o tema da desglobalização, também se faz severa crítica à globalização em si e ao mercado⁴², pugnando-se para que as decisões econômicas estratégicas estejam sujeitas à escolha democrática, ao invés de deixá-las à mercê do mercado. Dessa forma, defende-se que a democracia participativa seja levada à esfera da economia global e que ao sistema defeituoso que se tem hoje se faz necessário debater e juntar-se a outras ideias, caso se queira construir alternativas viáveis contra aquilo que causou desigualdades tão marcantes e visíveis. Porém, há um reconhecimento de que ainda se está em um processo em construção, quando se trata da desglobalização, mas que certamente é uma hipótese teórico mais promissora do que as reivindicações vazias de *crescimento inclusivo*⁴³.

Como se pode perceber, as críticas em face da globalização são variadas, principalmente porque a renda de segmentos grandes das populações dos países está ameaçada pelo deslocamento e competição do comércio e investimento, bem como pela incapacidade ou falta de vontade dos Estados em compensar os perdedores.⁴⁴

Ressalte-se, ainda, que a crise de um Estado, amplamente determinada pelo jogo das forças produtivas predominantes em escala mundial, dispõe de escassas ou nulas condições para exercer sua soberania. Nesse Estado, as classes e os grupos sociais subalternos terão de criar e desenvolver outras e novas formas de organização, conscientização e luta, para formular e por em prática hegemonias alternativas.⁴⁵ Habermas possui também crítica amplamente conhecida acerca dos efeitos nocivos da

³⁹ SOLON, Pablo. 'Deglobalisation' Is the Way to Reduce Inequality. Focus on the Global South. **Bangkok Post**, 8 de março de 2014.

⁴⁰ Assim se manifesta Bello: "The WTO is an opaque, unrepresentative and undemocratic organization driven by a free-trade ideology which, wherever its recipies – liberalization, privaization, deregulation – have been applied over the past twenty years t ore-engineer Third Wolrd economies, has generated only greater poverty and inequality." BELLO, Walden. *The Global South*. In: T. MERTES (ed.), **A Movement of Movements: Is Another World Really Possible?** London: Verso Books, 2004, p. 49.

⁴¹ SOLON, Pablo. 'Deglobalisation' Is the Way to Reduce Inequality, cit.

⁴² Sobre a globalização e seus aspectos positivos e negativos, ver: CAMPELO FILHO, Francisco Soares. **A função social da empresa como condição de possibilidade de sustentação do Estado social no mundo globalizado**. Dissertação de mestrado. Unisinos - RS, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4814> Acesso em 26 de Jul. 2018.

⁴³ SOLON, Pablo. 'Deglobalisation' Is the Way to Reduce Inequality, cit.

⁴⁴ HILLEBRAND, Evan E. Deglobalization Scenarios: Who Wins? Who Loses? **Global Economy Journal**, Vol. 10, n. 2, p. 1-21, 2010.

⁴⁵ IANNI, Octavio. Globalização e crise do Estado-Nação. **Revista Estudos de Sociologia**, Vol. 4, n. 6, p. 129-135, 2007.

globalização, aduzindo que não importa o que se faça com ela, seu efeito maior será sempre o de destruir “uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado social. Por mais que ele não represente de modo algum a solução ideal de um problema inerente ao capitalismo, ainda assim havia mantido os custos sociais existentes dentro de um limite aceitável.”⁴⁶

Todavia, tendo em vista que as ideias sobre a desglobalização ainda estão em fase de construção, não se pode deixar de reconhecer o papel da globalização para o desenvolvimento da economia mundial e que talvez as crises não decorram especificamente da globalização econômica. Assim, a crise do paradigma dos valores modernos é um fenômeno complexo e as transformações do Estado fazem parte dessa dinâmica complexa de reestruturação do modelo de organização social, de modo que para entender a reorganização da estrutura estatal é necessário empreender uma análise acerca dos fatores determinantes da complexidade da crise da modernidade.⁴⁷

Contudo, é preciso antes descortinar alguns aspectos históricos, a fim de que se possa compreender a teia que envolve o Estado em seus mais variados aspectos.

Ocorre que os defensores da desglobalização, fazendo da OMC um escudo da globalização, a chamam de opaca e não representativa, além de alcunhá-la de antidemocrática. Defendem ainda a ideia de que a OMC, por atender demais as necessidades estadunidenses, exalta a ideologia do livre comércio e pugna pela reengenharia do sistema econômico dos países do terceiro mundo unicamente para beneficiar os países desenvolvidos, especialmente no âmbito dos interesses corporativos americanos.⁴⁸

1.4 A atual política protecionista dos EUA e o seu impacto em face da OMC

Outro ponto que afeta a autoridade da OMC é a política protecionista estadunidense, em especial sob a gestão do atual presidente Donald Trump, pois o mesmo aplicou sobretaxas sobre o aço (de 25%) e o alumínio (de 10%) importados, entre outras.⁴⁹ Fundamentou sua decisão tomando por base um permissivo da lei comercial daquele país que permite a instituição unilateral das tarifas sob a justificativa de proteção da segurança nacional. Também foi utilizado como fundamento para a imposição da sobretaxa o fato de a China inundar a oferta de produtos em outros países.

A política de Trump, se por um lado desafia o poder da OMC, uma vez que unilateralmente impõe medidas protecionistas, sem que fiquem efetivamente claras e justificadas as suas razões, por outro lado dá uma oportunidade para que a OMC demonstre a sua importância na proteção do comércio internacional. O fato é que a OMC

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 75,

⁴⁷ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. São Paulo: Fórum, 2010. p. 23 e ss. Seguindo uma interpretação de Chevallier, o modelo estatal já fora concebido em reação a uma crise do feudalismo e se difundiu no berço da globalização (que já existia há muito tempo), das grandes navegações, em decorrência da pressão da comunidade internacional, que o delineou como única forma de organização política maleável à nova configuração global. Assim, desde sua construção, o Estado se expandiu globalmente como uma instituição de representação comunitária e organização dos diversos atores sociais.

⁴⁸ LOZADA JR., Eriberto P. **Deglobalization and Decentralization of the WTO**, October 4, 2016. By comccullers Disponível em: <http://globalization.anthro-seminars.net/topics/economic/deglobalization-and-decentralization-of-the-wto/> Acesso em 28 de Jul. 2018.

⁴⁹ CNN. **Trump says US will impose steel and aluminum tariffs**, March 1, 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/03/01/politics/steel-aluminum-trade-trump-chaos/index.html> Acesso em 13 Ago. 2018.

encontra-se agora numa difícil posição frente a esse novo problema, uma vez que os EUA defendem que as medidas são por preocupações de segurança nacional e, portanto, fora das competências da OMC.

Todavia, vários países já ingressaram com reclamações na OMC contra as medidas de Trump. Índia, China, Rússia, Japão, Turquia e União Europeia não aceitam a alegação estadunidense e consideram as tarifas daquele país como salvaguardas sob as regras da OMC, conferindo-lhes uma compensação anual combinada de US\$ 3,5 bilhões.⁵⁰ Os países denunciadores apontam para uma possível ofensa a diversas regras estabelecidas no âmbito da OMC e que prejudicam os interesses econômicos desses países, o que quebraria o acordo de salvaguardas da OMC.

Com estas medidas os EUA iniciaram uma verdadeira guerra comercial e as negociações não tem dado sinais de progresso, tendo os Estados Unidos imposto, recentemente, tarifas de 25% sobre outros US\$ 16 bilhões de mercadorias chinesas, afetando 279 produtos chineses, incluindo produtos químicos, motocicletas, velocímetros e antenas. Em resposta, a China tarifou 25% sobre uma quantidade igual de produtos americanos, como produtos químicos e diesel.⁵¹

Essa guerra comercial, caso não seja contornada, coloca em risco todo o comércio internacional, pondo em descrédito a OMC, tendo em vista que restará demonstrada a ausência de força em face das grandes potências mundiais. Todavia, não deixa de ser uma grande oportunidade para que a OMC demonstre o seu poder de regulamentação do comércio internacional, isto porque os países que se sentem prejudicados com a política de Trump, incluindo a China, já se movimentam com ações junto à OMC pleiteando uma intervenção na política protecionista estadunidense, restabelecendo a ordem do comércio internacional.

Indo além das medidas já adotadas, o governo Trump informou à OMC de sua intenção de impedir a recondução de um dos juizes que serve àquele organismo internacional. Esta decisão é tomada justamente pela administração Trump quando a China entrou oficialmente com consultas sobre as deliberações protecionistas estadunidenses. O fato é que com o bloqueio da recondução do juiz Shree Baboo Chekitan Servansing, um juiz das Ilhas Maurício, a OMC corre o risco de se tornar disfuncional. A União Europeia, entretanto, já está tomando medidas preliminares para evitar que isso aconteça.⁵²

⁵⁰ REUTERS. **India takes U.S. steel tariffs complaint to the WTO**, May 23, 2018. Disponível em <https://www.reuters.com/article/us-usa-trade-india/india-takes-u-s-steel-tariffs-complaint-to-the-wto-idUSKCN1IO1WP> Acesso em 13 Ago 2018.

⁵¹ CNN. **Trade war: The US and China just slapped new tariffs on each other**, August 28, 2018. Disponível em <https://edition.cnn.com/2018/08/23/politics/china-us-tariffs/index.html> Acesso em 30 Ago 2018

⁵² "WTO has seven appeals judges but only has four at the moment since three have already left. Now, if Judge Servansing does not get his reappointment WTO will be left with three judges. While WTO needs only three judges to continue its processes, terms of the two remaining judges, excluding Servansing, end in December 2019. This suggests that WTO will almost certainly lose its relevance by next year and this may come as trade tensions have already reached extreme scenarios.

U.S. President Donald Trump is faced with several disputes at the WTO after he imposed a 25 percent tariff on imports of steel and 10 percent tax on imports of aluminum. China, the EU, Canada, Turkey, and Mexico imposed retaliatory tariffs against the United States. The Trump administration appealed these tariffs to WTO and the U.S. president had since accused the international body of being unfair to Washington." REUTERS. **U.S. blocks WTO judge reappointment as dispute settlement crisis looms**, August 27, 2018. Disponível em <http://en.businesstimes.cn/articles/102370/20180829/trump-blocks-wto-judge-reappointment-as-china-initiates-dispute-with-us.htm> Acesso em 30 Ago 2018

Por sua vez, o presidente Donald Trump já ameaçou retirar os Estados Unidos da Organização Mundial do Comércio, tudo isso ao mesmo tempo em que as negociações entre o Canadá e os EUA, para renovar o acordo de comércio do Nafta, não teriam progredido, inclusive tendo Trump criticado a forma como a OMC tratou os Estados Unidos.⁵³

Esse cenário de guerra comercial, que talvez seja, atualmente, o que mais coloque em risco a autoridade da OMC e o seu papel no âmbito da regulação do comércio internacional, também se torna o momento mais oportuno para que a Organização demonstre a sua força e importância, bem como que é necessária para impedir eventuais abusos ou práticas ilegais por parte de alguns países, confirmando o seu papel de proteger os países em desenvolvimento e o respeito às regras do comércio internacional de um modo geral. É o momento para que a OMC comprove efetivamente a sua essencialidade e importância como reguladora do comércio internacional.

2. Da essencialidade da OMC como reguladora do comércio internacional

Pelo que até aqui foi exposto, percebe-se que efetivamente a OMC não se encontra em uma posição confortável no cenário internacional, isso para usar o confortável até mesmo como um eufemismo, considerando todos os problemas apontados e que ameaçam sobremaneira a sua posição no contexto do comércio internacional. Todavia, mesmo ante os posicionamentos de Altman, Bello, Solon e outros, já delineados precedentemente, que de forma contundente – e fundamentada – apontam para uma difícil colocação da OMC no cenário internacional, seja ainda mesmo em face dos novos problemas (direito de água, segurança alimentar, acordos multilaterais, comércio digital etc.) e, especialmente, em face da atual política protecionista estadunidense, nenhum deles aduz de forma categórica que a OMC deveria deixar de existir como condição *sine qua non* para a solução dos referidos problemas, englobando aí as desigualdades sociais existentes e que têm se acentuado ao longo das últimas décadas. Isso não o fazem porque a OMC desempenha ainda um papel de grande relevância em todo esse contexto, constituindo-se talvez no único organismo institucional regulador com poder e capacidade para frear eventuais desmandos que possam vir a ser praticados pelos países desenvolvidos, bem como para resolver globalmente o problema do direito à água, da segurança alimentar e do comércio digital.

Não se pode olvidar que quando se trata da necessidade de regulação dos mercados, a maioria deles e dos ambientes em que operam, o fazem inseridos em um espaço substancial entre a “mão invisível” de Adam Smith e os planos quinquenais de Mao Tsé-tung. Ademais, os mercados diferem do planejamento central porque somente os próprios participantes podem determinar quem vai receber o quê, mas que também diferem do *laissez-faire* porque estes mesmos participantes sabem que o mercado tem suas regras. Ressalte-se que os mercados, desde os grandes, como a Bolsa de

⁵³ THE GUARDIAN. **US-Canada trade talks miss deadline as Trump courts Mexico**, August 28, 2018. Disponível em <https://www.theguardian.com/us-news/2018/aug/31/nafta-deadline-canada-us-talks-trump-wto> Acesso em 31 Ago 2018.

Nova York, até os pequenos, como uma feira livre de bairro, também operam de acordo com regras análogas.⁵⁴

É preciso reconhecer, nesse sentido, a importância da OMC nessa regulação do mercado internacional, em todos os seus vieses (inclusive no digital), considerando a necessidade de evitar-se a influência que o poderio econômico das grandes potências possa vir a ter sobre os países em desenvolvimento.

No que tange o direito à água, os eventuais conflitos que possam existir entre os compromissos de liberalização de um Estado sob as normas da OMC e a obrigação desta de proteger esse direito, podem ser conciliados de modo a garantir que os direitos humanos sejam tutelados no processo de liberalização do serviço de água⁵⁵, não havendo razões, pois, para se interpretar como um impasse intransponível ou mesmo como se a OMC não tivesse elementos para contornar o problema, considerando ainda a relevância do debate no próprio contexto dos direitos humanos.

Nesse diapasão pode ser observado também que as atividades das empresas privadas no mercado da água e em outros setores comerciais são reguladas pelo sistema jurídico interno de cada país. No entanto, muitas vezes esses regulamentos podem não ser suficientes devido a deficiências regulatórias, ao caráter multinacional ou transnacional das respectivas empresas ou por causa de seu poder econômico. Dessa forma, as normas e instrumentos internacionais de regulamentação dessas empresas multinacionais são um elemento cada vez mais importante da governança econômica global, mesmo que o direito à água não exija que os Estados adotem medidas inconsistentes com a OMC.⁵⁶

Igualmente, da mesma forma que o direito à água, pode ser destacada a importância da OMC no que diz respeito à segurança alimentar. De fato, em que pese se possa considerar baixa a probabilidade de uma disputa comercial entre os membros da OMC que adotam novas políticas de segurança alimentar, esta hipótese não pode ser integralmente descartada, tendo a OMC um papel de grande relevância na eliminação de tal possibilidade. Daí a necessidade da OMC estabelecer regramentos mais claros e precisos.⁵⁷

Uma das fortes críticas contra a OMC é a ausência de regras mais claras acerca desse aspecto. Todavia, não é provável que os países busquem políticas agrícolas e de segurança alimentar quando percebem que estão na zona cinzenta da legalidade da OMC.⁵⁸ Ocorre que, considerando que as regras da OMC sobre eventuais violações que

⁵⁴ ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado**. Trad. Isa Mara Lando e Mauro Lando. 1ª ed. São Paulo: Editora Portfolio Penguin, 2016, Cap. 1, p. 17.

⁵⁵ WU, Chien-Huei; HUANG, Helen. Right to Water in the Shadow of Trade Liberalization, cit.

⁵⁶ KRAJEWSKI, Markus. Protecting the Human Right to Water through the Regulation of Multinational Enterprises. In: J. Chaisse (Ed.), **The Regulation of the Global Water Services Market**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, pp. 167-195.

⁵⁷ SCHUTTER, Olivier de. The World Trade Organization and the Post-Global Food Crisis Agenda, cit., p. 3.

⁵⁸ Schutter, op. cit., p. 3-4, conclui que: "Therefore, States are less likely to initiate creative policies without strong assurances and confidence that new policies will not negatively affect third parties' commercial interests and leave them exposed to potential litigation. It is in practice very difficult for poorer developing countries to assess and make confident determinations about current implications and future scenarios. This is why when it comes to WTO matters, most developing country States err on the side of caution in order not to violate their WTO commitments that are binding under international law and which, if violated, could lead to punitive countermeasures. Moreover, poorer developing countries are less likely to push the envelope of WTO rules compared to richer and/or better-resourced

venham a ser cometidas pelos Estados não são tão evidentes, os litígios passam a ser mais frequentes, devendo a busca por soluções determinadas recair em um órgão de resolução de litígios, o que termina por gerar verdadeira insegurança jurídica. No entanto, nem por isso se deixa de reconhecer a importância da OMC nessa regulação, tornando-se necessário maior objetividade, clareza e sistematicidade em suas normas.

Deve ser ressaltado, ainda, que a segurança alimentar é explicitamente mencionada em várias disposições do Acordo sobre Agricultura e é referenciada em outras partes do quadro da OMC. Estes incluem a *Decisão das Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reforma nos Países Importadores de Alimentos Líquidos* (também referida como a Decisão de Marrakesh), destinada a auxiliar os importadores de alimentos dos países em desenvolvimento diante do aumento dos preços dos alimentos.⁵⁹

Quanto ao Comércio Digital, a OMC também se reveste de importante elemento institucional de regulação. O Programa de Trabalho da OMC sobre Comércio Eletrônico continua a existir e informa os debates em andamento, sendo a OMC o fórum ideal para ofertar soluções aos desafios do comércio do século XXI, em especial o comércio digital. Deve ser destacado, assim, o importante papel da OMC enquanto necessário agente regulador, considerando o amplo avanço – e até mesmo indiscriminado – das relações negociais via Internet. De fato, o comércio de bens e serviços pela Internet tem ocorrido abertamente por todo o mundo, deixando baixa a relevância das fronteiras geográficas.

Considerando que referidas relações são transfronteiriças, a OMC exsurge como local mais apropriado para se discutir sobre esta regulamentação, já que se trate de um fórum multilateral projetado especificamente para regular o comércio, e que marca também o mais alto grau de institucionalização da globalização econômica, representando um esforço para se constituir uma regulamentação comercial, passando de formas de governança antigas e diplomáticas para princípios e normas legais mais rígidas.

Deve ser visto, porém, que a OMC têm regras bastante abrangentes, que afetam todas as camadas, e que o comércio digital pode muito bem ser subsumido nos termos da lei do GATT e do GATS. E isso apesar do fato de que a regulamentação da OMC não reagiu deliberadamente às mudanças provocadas pelas tecnologias digitais em geral e pela Internet em particular. Nesse sentido é que a OMC pode ser o fórum apropriado para centrar o quadro jurídico global para o comércio na era da Internet, contra o pano de fundo da complexidade das questões afetadas pelo comércio digital e a complexidade dos mecanismos de governança.⁶⁰

Quando o futuro da OMC é colocado em cheque tomando por base os novos arranjos regionais ou os acordos multilaterais, que afetam o seu papel na governabilidade internacional, a OMC terá um papel fundamental na coordenação de eventuais

countries. Poorer countries have less financial and human resources to engage in lengthy litigation and navigate the highly complex terrain of WTO law. In addition, poor countries are much more vulnerable to, and less able to withstand, coercive threats that take place behind closed doors from powerful WTO members (especially when such powerful countries disapprove of policies that may threaten their commercial interests)."

⁵⁹ SCHUTTER, Olivier de. *The World Trade Organization and the Post-Global Food Crisis Agenda*, cit., p. 3.

⁶⁰ BURRI, Mira. BURRI, Mira. *The International Economic Law Framework for Digital Trade*, cit., p. 43

ações de políticas públicas nacionais e internacionais que venham a envolver os países em desenvolvimento, incluindo aí os novos atores públicos e privados no implemento de ações voltadas para a inserção destes nesse novo cenário.⁶¹

No tangente à desglobalização os debates se fazem muito mais presentes em torno do capitalismo, como se viu, em que pese ser difícil separar a OMC da globalização. Dificilmente serão parados ou reduzidos os processos de globalização, pois se ocorrer qualquer perda nesse sentido, os resultados serão profundamente negativos para a maioria dos países e a maioria dos grupos de renda. Embora um retiro no protecionismo possa melhorar igualdade de renda em alguns países, isso reduzirá os rendimentos dos pobres e dos ricos, aumentando faixas da pobreza. Além disso, a instabilidade política aumentará na maioria dos países e a probabilidade de guerras internacionais iria aumentar.⁶²

A globalização significa a expansão e intensificação das relações econômicas, políticas, sociais e culturais, acima das fronteiras.⁶³ Deve ser analisada sob o enfoque econômico e do processo de transformação do Estado. É por isso que pode ser compreendida tanto como um processo fundamentalmente econômico de produção e distribuição de recursos, quanto como um processo sociológico, mais amplo, que compreende diversos aspectos da vida social, como cultura e comunicação.⁶⁴

Considerando que a globalização se desenvolve em uma multiplicidade de conexões e relações entre Estados e sociedades, verifica-se com maior força a estrutura dos pressupostos teóricos que idealizavam e organizavam até agora as sociedades e os Estados como unidades territoriais reciprocamente delimitadas. A globalização rompeu a unidade do Estado constitucional moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais.⁶⁵

Outra abordagem sobre a globalização, e talvez até a que mais repercute na sociedade e no Estado, em todos os setores e dimensões, é a globalização econômica. Em *A construção política do Brasil*⁶⁶, Luiz Carlos Bresser-Pereira faz uma análise sobre a globalização econômica, demonstrando haver uma contradição que é experimentada pelos Estados-nação, haja vista existir uma intensa competição entre eles, mas ao mesmo tempo também há uma necessidade de cooperação e coordenação de suas ações. Assim, observa o referido autor que a grande ameaça existente entre os países

⁶¹ SILVA, Alice Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 396.

⁶² HILLEBRAND, Evan E. Deglobalization Scenarios: Who Wins? Who Loses? **Global Economy Journal**, Vol. 10, n. 2, p. 1-21, 2010.

⁶³ Importante recordar Bauman, neste momento, quando afirmava que: "'Globalization' stands for processes seen as self-propelling, spontaneous and erratic, with no one sitting at the control desk and no one taking on planning, let alone taking charge of the overall results. We may say with little exaggeration that the term 'globalization' stands for the disorderly nature of the processes which take place above the 'principally coordinated' territory administered by the 'highest level' of institutionalized power, that is, sovereign states." BAUMAN, Zygmunt. **Individualized Society**. Cambridge: Polity Press, 2001, p. 34.

⁶⁴ SORENSEN, Georg. *La transformación del Estado: más allá del mito del repliegue*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 43-65.

⁶⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: UNIVALI, 2011, p. 97.

⁶⁶ BRÉSSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil – Sociedade, economia e Estado desde a Independência**. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 27.

não mais são as guerras, mas a competição dos mercados; no entanto, como há problemas outros, de ordem global, *a cooperação entre as nações é cada vez mais necessária.*⁶⁷

Para Georg Sorensen,⁶⁸ a globalização econômica tem feito com que se diminuam muito as possibilidades da gestão econômica nacional. De outro modo, os Estados tentam compensar a diminuição de suas capacidades de regulação, aumentando suas capacidades internacionais de regulação mediante a cooperação com outros Estados. No lugar das regulações nacionais, têm aumentado muito a cooperação regional e internacional. Em outras palavras, os Estados e os mercados se transformaram a partir da globalização econômica, o que comprova a essencialidade de um organismo internacional que possa regular essas relações internacionais.

No que tange às ameaças de Trump e o risco que provoca sobre a autoridade da OMC, em que pese serem muito contundentes e já contar com apoio de outros países⁶⁹, não se pode esquecer que a Organização é formada por 164 membros e que o consenso é a regra para eventuais modificações em procedimentos ou mesmo criação de novas regras.

Também a OMC lida com as regras globais de comércio entre nações e tem por principal função garantir que o comércio flua da forma mais suave, previsível e livre possível, constituindo-se na única organização internacional global que lida apenas com as regras do comércio entre as nações. Na base estão os acordos da OMC, negociados e assinados pela maior parte das nações comerciais do mundo e ratificados pelos seus respectivos parlamentos. Ressalte-se sempre a representatividade da OMC no contexto global, bem como da grande importância que possui na mediação desses conflitos comerciais, como o que ora se apresenta em face das medidas protecionistas estadunidenses e não é por menos que os países afetados pelas medidas já fizeram denúncias buscando uma intervenção por parte da Organização.

A OMC, de fato, pode sair por demais fortalecida, em especial se conseguir resolver os problemas provocados pela política da administração Trump.

Conclusão

Ao longo do artigo, mesmo considerando a relevância das críticas que foram feitas – e ainda são – à OMC, pelos argumentos e razões expostos, outra não poderia ser a conclusão, senão pela indispensabilidade e essencialidade da OMC para o comércio internacional, assim como para contribuir para o desenvolvimento dos países e incremento da inclusão social de um modo geral.

⁶⁷ “O que não impediu que os países ricos e imperiais, porque poderosos, continuassem a se aproveitar de sua hegemonia ideológica para persuadir e pressionar os países em desenvolvimento para que adotassem políticas que não atendem aos seus interesses sociais. Como veremos neste livro, nem os políticos nem os economistas brasileiros dão-se conta deste fato, porque o Brasil até hoje não logrou ser uma nação plenamente independente: é, antes, uma sociedade nacional-dependente, uma sociedade mestiça e periférica cujas elites vivem a permanente contradição de se querer pensar branca e europeia.” BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil**, cit., p. 27.

⁶⁸ SORENSEN, Georg. *La transformación del Estado*, cit., pp. 43-65.

⁶⁹ ABS/CBN. **WTO chief downplays Trump withdrawal threat**, September 1, 2018. Disponível em <https://news.abs-cbn.com/business/09/01/18/wto-chief-downplays-trump-withdrawal-threat> Acesso em 31 Ago 2018.

Ocorre que os argumentos que apontam para uma crise e enfraquecimento do papel da OMC não têm o condão de sequer mitigar a sua importância e o seu papel no cenário internacional.

A OMC possui três funções institucionais que bem ilustram sua condição fundamental para o comércio internacional. A primeira diz respeito ao fato de que a OMC é uma organização internacional composta por um grande número de países membros; a segunda envolve a função de coordenação política; já a terceira é a função normativa, isto é, todo um conjunto de regras, baseado no GATT, de 1947, que são atualizadas periodicamente. Assim, a OMC regula o comércio, que fornece um bem público global de regras comerciais não discriminatórias, apoiando reformas domésticas nos países, por meio da sua agenda para a promoção da liberação comercial e adesão de novos membros, supervisionando a conduta de 98% do comércio mundial.⁷⁰

Outro elemento que atesta a grande importância da OMC é que se trata de uma organização que administra seus acordos com trabalho regular, oferecendo um fórum permanente para negociações no âmbito do comércio internacional, solucionando as disputas que surgem nas relações comerciais entre os países. Como se observa, a OMC é um instrumento de cooperação internacional e um dos pilares centrais da ordem global, necessário à busca constante de bem estar e prosperidade em nível global e na colocação de valores fundamentais da democracia liberal.⁷¹

Todavia, não se pode deixar de lado todas as observações e críticas feitas à OMC, que deve reconhecer as próprias deficiências e falhas, com vistas a corrigir os erros e coibir eventuais abusos que queiram praticar os países economicamente mais fortes contra aqueles ainda em desenvolvimento. A OMC precisa levar em consideração cada vez mais as questões sociais e os problemas mundiais, como os que aqui foram abordados sobre a água e segurança alimentar. Necessita, ainda, adequar-se mais rapidamente à evolução inerente à “Agenda Digital”, para que não perca ainda mais espaço para os países, como os Estados Unidos, que estão na dianteira no que concerne a este setor.

Como se vê, não são poucos os desafios, mas a OMC deve assumir o seu papel de instituição regulatória primordial para o desenvolvimento social e ainda como um dos elementos essenciais de sustentação da moderna economia global.

Referências

ABS/CBN. **WTO chief downplays Trump withdrawal threat**, September 1, 2018. Disponível em <https://news.abs-cbn.com/business/09/01/18/wto-chief-downplays-trump-withdrawal-threat>

⁷⁰ OSAKWE, Chiedu. *Future of the Multilateral Trading System*, cit., p. 9.

⁷¹ “The WTO is one of the central pillars of the global order. The institution has delivered global public goods and welfare, which is more than economic; it has delivered the public goods of security, peace and stability. Moreover, it is a pillar of the global economy that is interdependent, structured on global value chains. Today, the WTO is confronted by difficulties and challenges. Nonetheless, the point which should not be missed is that the WTO represents something more than trade, a round of trade negotiations, or disputes. The WTO is a central pillar of the global order. As WTO Director-General Roberto Azevedo said, “it is impossible to imagine the world without the WTO.” The WTO is an indispensable organization; if it did not exist, it would have to be created. Yet, it is also true that it is confronted with challenges, not of an existential nature, but with a bearing on its effectiveness and contemporaneity for trade policy making and its centrality in international trading relations.” OSAKWE, Chiedu. *Future of the Multilateral Trading System*, cit., p. 5-6.

AKHTAR, Shayerah Ilias; JONES, Vivian C. Proposed Transatlantic Trade and Investment Partnership (T-TIP): In Brief. **Congressional Research Service**, 2014. Disponível em: <http://www.fredsakademiet.dk/ordbog/tord/ttip.pdf> Acesso em 24 Jul. 2018.

ALTMAN, Daniel. **O Futuro da Economia: As 12 tendências que vão transformar a economia global**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Bauman, Zygmunt. **Individualized Society**. Cambridge: Polity Press, 2001.

BECK Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELLO, Walden. **Deglobalization: Ideas for a New World Economy**. London: Zed Books, 2002.

BELLO, Walden. The Global South. In: T. MERTES (ed.), **A Movement of Movements: Is Another World Really Possible?** London: Verso Books, 2004, p. 49-69.

BRASIL. MRE. **Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio**. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc> Acesso em 12 Jul. 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil – Sociedade, economia e Estado desde a Independência**. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2015.

Bodin, Jean. **Les six livres de la République**. Geneve, 1629.

BURRI, Mira, The International Economic Law Framework for Digital Trade. **Zeitschrift für Schweizerisches Recht**, Vol. 135, n. II, 2015, pp. 10-72.

CAMPELO FILHO, Francisco Soares. **A função social da empresa como condição de possibilidade de sustentação do Estado social no mundo globalizado**. Dissertação de mestrado. Unisinos - RS, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4814> Acesso em 26 de Jul. 2018

CANUTO, Otaviano. A Crise Asiática e seus desdobramentos. **Econômica**, n. 4, Rio de Janeiro, 2000, pp. 25-60. Disponível em <http://www.uff.br/revistaeconomica/v2n2/3-otaviano.pdf> Acesso em 06 Jul. 2018

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. São Paulo: Fórum, 2010.

CNN. **Trump says US will impose steel and aluminum tariffs**, March 1, 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/03/01/politics/steel-aluminum-trade-trump-chaos/index.html>

CNN. **Trade war: The US and China just slapped new tariffs on each other**, August 28, 2018. Disponível em <https://edition.cnn.com/2018/08/23/politics/china-us-tariffs/index.html>

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: UNIVALI, 2011.

GATT. **The General Agreement on Tariffs and Trade**, 1947. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf Acesso em 10 Ago. 2018.

GATT. **The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003 Acesso em 10 Ago. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

- HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. **Science**, Vol. 162, n. 3859, p. 1243-1248.
- HILLEBRAND, Evan E. Deglobalization Scenarios: Who Wins? Who Loses? **Global Economy Journal**, Vol. 10, n. 2, p. 1-21, 2010.
- IANNI, Octavio. Globalização e crise do Estado-Nação. **Revista Estudos de Sociologia**, Vol. 4, n. 6, p. 129-135, 2007.
- KRAJEWSKI, Markus. Protecting the Human Right to Water through the Regulation of Multinational Enterprises. In: J. Chaisse (Ed.), **The Regulation of the Global Water Services Market**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, pp. 167-195.
- LOZADA JR., Eriberto P. **Deglobalization and Decentralization of the WTO**, October 4, 2016 By comccullers Disponível em: <http://globalization.anthro-seminars.net/topics/economic/deglobalization-and-decentralization-of-the-wto/> Acesso em 28 de Jul. 2018
- MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. In: J. L. Bolzan de Moraes (org.), **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- Osakwe, Chiedu. Future of the Multilateral Trading System: Why the WTO Remains Indispensable?. **Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy**, Vol. 10, n. 1, (March 30) 2015, p. 1-29. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2599404> Acesso em 11 Jul. 2018.
- POLANYI, Karl. **La grand transformcaión. Crítica del liberalismo económico**. Madri: La Piqueta, 1997.
- POLANYI, Karl. **Los límites del mercado. Reflexiones sobre economía, antropología y democracia**. Trad. Isidro López. Madrid: Editorial Capitán Swing Libros, 2014.
- REUTERS. **India takes U.S. steel tariffs complaint to the WTO**, May 23, 2018. Disponível em <https://www.reuters.com/article/us-usa-trade-india/india-takes-u-s-steel-tariffs-complaint-to-the-wto-idUSKCN11O1WP>
- REUTERS. **U.S. blocks WTO judge reappointment as dispute settlement crisis looms**, August 27, 2018. Disponível em <http://en.businessstimes.cn/articles/102370/20180829/trump-blocks-wto-judge-reappointment-as-china-initiates-dispute-with-us.htm>
- ROTH, Alvin E. **Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado**. Trad. Isa Mara Lando e Mauro Lando. 1ª ed. São Paulo: Editora Portfolio Penguin, 2016.
- SCHUTTER, Olivier de. The World Trade Organization and the Post-Global Food Crisis Agenda. **ACTIVITY REPORT - NOVEMBER 2011**. Disponível em https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/deschutter_2011_e.pdf Acesso em 23 Jul. 2018.
- SILVA, Alice Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 386-402.
- SOLON, Pablo. 'Deglobalisation' Is the Way to Reduce Inequality. Focus on the Global South. **Bangkok Post**, 8 de março de 2014. Disponível em <https://focusweb.org/content/deglobalisation-way-reduce-inequality-0> Acesso: 31 Jul. 2018
- SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado: más allá del mito del repliegue**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

THE GUARDIAN. **US-Canada trade talks miss deadline as Trump courts Mexico**, August 28, 2018. Disponível em <https://www.theguardian.com/us-news/2018/aug/31/nafta-deadline-canada-us-talks-trump-wto>

THORSTENSEN, Vera. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, Vol. 41, n. 2, p. 29-58, 1998.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), **General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant)**, 20 January 2003, E/C.12/2002/11, Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4538838d11.html> Acesso em 23 Jul 2018.

USA. Executive Office of the President. **TPP Full Text**. Disponível em <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/trans-pacific-partnership/tpp-full-text> Acesso 25 Jul. 2018.

Vattel, Emmer de. **Law of Nations or the Principles of Natural Law Applied to the Conduct and to the Affairs of Nations and of Sovereigns**. New York: William S. Hein & Co, Inc., 1995.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; D'ORNELLA, Maria Cristina Gomes da Silva. Direitos humanos e comércio internacional: a necessidade de construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC. **Nomos : Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Vol. 32, n. 2, 2012, p. 179-203.

WU, Chien-Huei; HUANG, Helen. Right to Water in the Shadow of Trade Liberalization. *In*: J. Chaisse (ed.), **The Regulation of the Global Water Service Market**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 139-166.